



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS**

Recurso Eleitoral n.º 394-90.2012.6.21.0099

Procedência: TRINDADE DO SUL (99ª ZONA ELEITORAL – NONOAI)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PREFEITO CASSADO EM 1º GRAU

Recorrentes: LUIZ DA SILVA ROSA (Prefeito de Trindade do Sul)
ODAIR ADILIO PELICOLI (Vice-Prefeito de Trindade do Sul)
COLIGAÇÃO A FORÇA QUE NASCE DO POVO (PP – PDT – PTB – PPS – DEM – PSDB)

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTS. 41-A, DA LEI N.º 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. 1. Comprovada a oferta e entrega de dinheiro a eleitores com o fim de obter-lhes o voto, resta configurada a captação ilícita de sufrágio. **2.** A prova unicamente testemunhal, se consistente e coesa, é suficiente à comprovação da captação ilícita de sufrágio. Hipótese dos autos. Precedentes do TSE. **3.** Inteligência dos artigos 222, 224 e 237 do Código Eleitoral, que, em decorrência da cassação dos registros ou diplomas dos candidatos pela prática de captação ilícita de sufrágio e da consequente nulidade de mais de metade dos votos válidos, impõem a realização de novo pleito. Eficácia imediata das decisões fundadas no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 e das decisões proferidas em AIJE ou AIME por órgão colegiado (TSE, TREs).
Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por LUIZ DA SILVA ROSA, ODAIR ADILIO PELICOLI e COLIGAÇÃO A FORÇA QUE NASCE DO POVO (PP – PDT – PTB – PPS – DEM - PSDB) contra sentença (fls. 324/340) proferida pelo Juízo Eleitoral da 99ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra LUIZ DA SILVA ROSA e ODAIR ADILIO PELICOLI para reconhecer que os representados incorreram, por três vezes, na conduta prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aplicando-lhes a pena de cassação de seus diplomas, bem como a pena de multa de 50.000 UFIR, a ser suportada por ODAIR ADILIO PELICOLI, e de 30.000 UFIR, a ser paga por LUIZ DA SILVA ROSA.

Irresignados (fls. 350/394), LUIZ DA SILVA ROSA, ODAIR ADILIO PELICOLI e COLIGAÇÃO A FORÇA QUE NASCE DO POVO afirmam que os fatos narrados na inicial são inverídicos e que a prova considerada na sentença foi orquestrada.

Apresentadas as contrarrazões do Ministério Público Eleitoral (fls. 396/403), subiram os autos a essa Egrégia Corte e, a seguir, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 406).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é **tempestiva** a irresignação dos recorrentes.

A sentença foi publicada no DEJERS no dia 06/02/2013 (fl. 341) e o recurso foi interposto no dia 13/02/2013 (fl. 350), ou seja, no prazo de 3 dias previsto no § 4º do artigo 41-A da Lei das Eleições¹.

Presentes os demais pressupostos, o recurso merece conhecimento e no **mérito** deve ser desprovido.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação contra LUIZ DA SILVA ROSA e ODAIR ADILIO PELICOLI, então candidatos a Prefeito e

¹“§ 4º. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vice-Prefeito de Trindade do Sul, narrando doze fatos que configuram, em tese, a prática de captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

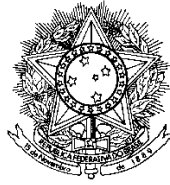
A representação veio instruída com cópia do inquérito policial nº 447/2012/151335/A (fls. 18/150), instaurado a partir de requisição do Ministério Público Eleitoral, a fim de apurar a notícia de compra de votos apresentada pela Coligação Trindade do Sul no Rumo Certo. Naquele feito, após a oitiva de dezoito eleitores, a autoridade policial concluiu pelo indiciamento dos candidatos LUIZ DA SILVA ROSA e ODAIR ADILIO PELICIOLO, pela prática do crime tipificado no art. 299, do Código Eleitoral.

Em juízo, foram inquiridas dezenove testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral e dezessete testemunhas apresentadas pela defesa (fls. 234/237).

Desse conjunto probatório, o ilustre Juiz Eleitoral da 99ª Zona Eleitoral, David Reise Gasparoni, concluiu que, dentre os fatos narrados na inicial, três restaram devidamente comprovados, sendo suficientes para a condenação dos representados, *in verbis*:

***“Florindo Vanderlei Mattei** (6º fato relatado na inicial): Primeiramente, anoto que Florindo prestou depoimento na qualidade de **testemunha**, pois não se descortinou qualquer óbice à tomada de seu compromisso. Trata-se de pessoa que não mantém qualquer vínculo com os representados, referindo que não nutre sentimento de inimizade em relação a eles (nada em contrário logrou ser demonstrado). Não é filiado a qualquer partido político, e, pelo que afirmou, não trabalhou em prol de nenhum candidato ou coligação, nas últimas eleições (“não se envolve com política”). Possui 41 anos e reside na Linha Baú, interior de Trindade do Sul.*

Pois Florindo contou que tinha problema com o abastecimento de água em sua residência. Um problema no encanamento. Em contato com o prefeito anterior, este teria dito que a situação seria resolvida depois das eleições. Posteriormente (cerca de uma semana antes do pleito, por volta das 15 horas), recebeu, em sua residência, a visita de Odair Adílio Pelicioli (representado), a quem resolveu se queixar, relatando o problema da água. De acordo com a testemunha, Odair, então, prometeu solucionar o problema antes mesmo das eleições, contanto que Florindo e a esposa apoiassem a candidatura de Luiz da Silva Rosa. Disse que enviaria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

peessoas para tratar do assunto, as quais efetivamente compareceram, dois dias depois (Adão Abido e Neri Pizzi), indagando quanto seria necessário para solucionar o aludido problema. Como a informação de que seriam necessários R\$ 2.000,00, foi oferecido mil reais, em dinheiro, mais mil reais em materiais de construção (mil tijolos, três metros de areia, cinco sacos de cimento, duas barras de ferro), a serem retirados da Loja Eletro Trindade. Pelo que a testemunha contou, tal conversa foi travada na presença da sua esposa (Carmem Bratz). Indagado incisivamente, Florindo foi categórico ao revelar que efetivamente vendeu seu voto, aceitando as vantagens prometidas. Nesse rumo, confirmou — com todas as letras — que recebeu mil reais em troca de apoio à candidatura do Sr. Luiz da Silva Rosa. Confirmou, também, que recebeu o material de construção, que teria sido adquirido da Loja Eletro Trindade. Florindo ainda revelou que o frete desse material foi feito pelo seu vizinho, Sr. Ineri Martinelli (tal circunstância, bom gizar, foi expressamente confirmada por Ineri, conforme adiante se verá).

Em vista dessa imputação, a defesa limitou-se a negar que os fatos tivessem acontecido. Por certo, não era de se esperar que houvesse uma confissão, tratando-se de uma postura absolutamente normal, que não impressiona. Até mesmo porque Adão Abido e Neri Pizzi foram ouvidos como informantes (não prestaram compromisso), o primeiro por ser tio do representado Odair, e o segundo por ser filiado ao PP (partido integrante da coligação vencedora) e pai de candidato a vereador. O que se tem, portanto, é o testemunho de uma pessoa isenta (até prova em contrário, que, por sinal, não foi produzida) e outros dois depoimentos de informantes que inequivocamente possuem interesse no desfecho da demanda.

Sopesando tais elementos, convenci-me da veracidade do testemunho prestado por Florindo, nada obstante a falta de vergonha com que denunciou sua própria corrupção. Mostrou-se tranquilo, isento de paixões, coerente, confirmando o que disse perante a Autoridade Policial, e, de resto, a imputação feita nesta ação. Não se detecta qualquer motivo idôneo que possa colocar em xeque suas palavras.

Prossigo.

Ineri Martinelli (9º fato descrito na inicial). Trata-se igualmente de pessoa que prestou depoimento na qualidade de **testemunha**, pois nada foi suscitado que pudesse ter o condão de arredar a tomada de seu compromisso. Não mantém qualquer vínculo com os representados, e tampouco é filiado a algum partido político. Tem 47 anos e mora na linha Baú, interior de Trindade do Sul.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ineri reafirmou, em juízo, o que já havia dito em sede policial, confirmando integralmente a imputação feita na presente ação.

*De acordo com a testemunha, os representados Luiz e Oda, acompanhados de Neri Pizzi, estiveram em sua cancha de bocha na véspera da eleição (sábado a noite), e sentaram pra tomar uma cerveja, tendo Ineri resolvido se juntar a eles. Os três, então, passaram a indagar **"o que que eu queria pra votar pra eles; quanto eu queria pra votar pra eles"**. Neri tomou a iniciativa da conversa. Ineri conta que se negou, terminantemente, a vender seu voto, mas eles insistiram dizendo "vamos voltar a conversar". Antes de sair, indagaram onde a testemunha votava.*

*Já no domingo (dia das eleições), por voltas das 13h30min, Neri Pizzi novamente procurou Ineri, indo até a residência deste, **quando lhe ofereceu mil reais em troca de voto "casado"**, ou seja, para que votasse em Luiz da Silva Rosa (candidato a prefeito) e para o filho de Neri, Ricardo Pizzi, candidato a vereador, oferta que, mais uma vez, foi recusada.*

Além disso, Ineri confirmou que fez o frete do material de construção destinado a Florindo Mattei, revelando que este lhe contou que havia vendido o voto.

Os depoimentos de Ineri e Florindo são harmônicos e coerentes.

De outro vértice, a defesa, em seu contraditório, não logrou fornecer elementos que pudessem subtrair a credibilidade do depoimento. Também aqui, a matéria de defesa ficou restrita à negativa do fato, dizendo que não seria crível que pudesse haver tentativa de compra de votos numa mesa de cancha de bocha, na véspera da eleição.

Ora, repito que essa negativa, por si só, não comove. Por outro lado, não há qualquer impossibilidade, no plano físico, de que o episódio tenha ocorrido exatamente da forma como relatado. É plenamente crível. E a ausência de outras testemunhas (pois Ineri, a quem se tentou subornar, já é um testigo) não desautoriza o depoimento de uma, principalmente quando o depoente se apresenta tranquilo, coerente, fornece riqueza de detalhes, e não guarda qualquer vínculo com os representados, nem com alguma agremiação partidária.

Não se vê motivos que possam colocar em xeque o depoimento de Ineri, nem mesmo o fato de que Neri Pizzi atuou como delegado de partido, no dia do pleito, pois tal circunstância não representava óbice para que fizesse a visita relatada pela testemunha (às 13h30min do dia 07/10). Enfim, o depoimento é contundente. Forte. A testemunha foi categórica, afirmando e reafirmando que Luiz, Oda e Neri, sentados numa mesa de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

seu estabelecimento, tentaram comprar seu voto pelo valor de R\$ 1.000,00.

Trata-se de testemunho que, a meu juízo, merece credibilidade.

Adiante.

Ataídes Martins (5º fato descrito na inicial). Pessoa ouvida na qualidade de informante. Confirmou, na íntegra, as imputações constantes na inicial, revelando que cerca de dez ou quinze dias antes das eleições recebeu promessa de dinheiro, feita diretamente por ODAIR ADÍLIO PELICOLI, em troca de seu voto. Na ocasião, Odair, juntamente com a esposa, foram até a casa de Ataídes, lá chegando por volta das dez horas da manhã, com o objetivo de negociar o voto. Segundo Ataídes, Odair dizia insistentemente que estava ali para negociar. Era para o depoente estipular o preço de seu voto, o que acabou sendo terminantemente recusado por Ataídes, que, ainda, chegou a ponderar que não era "produto pra vocês me comprar".

Além disso, Ataídes confirmou que na sexta-feira anterior à eleição recebeu visita de Valdemar Romeu de Camargo e Etelvino Faé, cabos eleitorais dos representados, de quem também recebeu a proposta para colocar preço em seu voto, igualmente recusada.

Com efeito, o depoimento de Ataídes, em juízo, guarda perfeita simetria com aquele prestado durante a investigação policial.

É bem verdade que não lhe foi tomado o compromisso (foi ouvido, repito, como informante), pois segundo informação trazidas pelos representados, Ataídes é filiado ao PT (dado que num primeiro momento foi negado pelo depoente, pois acreditava que havia sido desfiliado). Sucede que, se por uma lado tal circunstância recomenda que se examine com bastante cautela o teor do depoimento, por outro, não tem, por si só, o condão de nulificá-lo por completo. Note-se: Ataídes, no transcurso de seu depoimento, em nenhum momento escondeu sua preferência pelo PT. Também não negou, em nenhum momento, que tivesse afixado em sua residência propaganda do PT e de seu candidato preferido. Pelo contrário, deixou claro sua preferência partidária. Há de se ponderar, outrossim, que não se tem notícias de que o Sr. Ataídes tenha feito campanha ostensiva ou, de algum outro modo, trabalhando nas últimas eleições em prol de algum candidato ou coligação. Assim, a não ser a preferência da testemunha pelo PT, absolutamente nada mais há que milite contra seu depoimento.

Nesse diapasão, valho-me do princípio da identidade física do juiz para salientar que o depoimento desse senhor de 58 anos, nada obstante sua vinculação ao PT, goza de credibilidade (essa foi a impressão colhida),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pois firme, claro, contundente, coerente e absolutamente simétrico com as declarações prestadas perante a Autoridade Policial. Por outro lado, a defesa limitou-se a invocar o vínculo partidário, sem mais.

Como disse, não se pode partir da premissa de que a simples filiação partidária leve as pessoas automática e invariavelmente a mentir em juízo. A análise, penso, deve ser contextualizada, e ser feita caso a caso."

Irretorquível a sentença.

Com efeito, examinando o vídeo da audiência em que foram inquiridas as testemunhas, verifica-se que os eleitores Florindo Vanderlei Mattei, Ineri Martinelli e Ataídes Martins foram coerentes em suas declarações e não deixaram dúvidas de que receberam proposta de vantagem em troca de voto, exatamente conforme narrado na inicial.

É importante destacar que Florindo Vanderlei Mattei, intimado a depor na Delegacia de Polícia, decidiu narrar toda a negociação quando soube que a autoridade policial já havia recebido a notícia de compra de votos. Daí se extrai mais um elemento de convicção acerca da veracidade do depoimento que prestou em juízo, porquanto não teria motivo para admitir que vendeu seu voto além do compromisso em declarar a verdade.

No intuito de desqualificar o depoimento prestado por Florindo Vanderlei Mattei, a defesa chega a afirmar que ele, assim como todas as outras testemunhas, procurou a Delegacia de Polícia de forma espontânea. Argumenta que não existe qualquer despacho de autoridade policial determinando seu chamamento ao processo. Ora, até mesmo os investigados naquele inquérito foram inquiridos sem que conste nos autos qualquer despacho da autoridade determinando as oitivas, não sendo crível que estes tenham comparecido espontaneamente. Ademais, o depoimento de Florindo Vanderlei Mattei (fls. 87/88) foi prestado depois que Ineri Martinelli informou que aquele vendera seu voto (fls. 49/50).

De sua vez, a alegação dos recorrentes no sentido de ser incabível a condenação recorrida com fundamento único em prova testemunhal não merece ser acolhida, uma vez que alicerçada em precedentes em que a prova testemunhal é apontada como discrepante e inconsistente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É placitado o entendimento do Eg. TSE no sentido de que a prova unicamente testemunhal, sendo consistente e coesa, é suficiente à comprovação da captação ilícita de sufrágio, e esta é a hipótese dos autos. A propósito, leiam-se os seguintes precedentes, verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ART. 306 DO CPC. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 182/STJ. INDEFERIMENTO. DILIGÊNCIAS PROTELATÓRIAS. JUÍZO DISCRICIONÁRIO DO JULGADOR. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O entendimento deste Tribunal é pacífico no sentido de que “a comprovação da captação ilícita de sufrágio lastreada exclusivamente em prova testemunhal é perfeitamente admitida, bastando que ela demonstre, de maneira consistente, a ocorrência do ilícito eleitoral” (AgR-REspe nº 26.110/MT, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 23.6.2010).

2. Não há falar na nulidade da sentença prolatada anteriormente à publicação do acórdão que julgou extinta a exceção de suspeição oposta contra o magistrado de piso, quando não se evidencia efetivo prejuízo aos agravantes, sobretudo porque eventual recurso especial dessa decisão não teria o condão de paralisar o processo, por não ter efeito suspensivo.

3. Além disso, se os próprios investigados notificaram ao juízo o desfecho do julgamento da exceção de suspeição, aduzindo a retomada da tramitação do processo, não podem, posteriormente, contradizer o seu próprio comportamento, sob pena de incorrer em abuso de direito encartado na máxima nemo potest venire contra factum proprium. Fundamento inatacado (incidência do Enunciado Sumular nº 182/STJ).

4. O Juiz pode indeferir, em decisão devidamente fundamentada, as diligências que entenda ser protelatórias ou desnecessárias.

5. Reexame que se afigura inexecutável.

6. Agravo regimental desprovido.”

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 234666, Acórdão de 25/08/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 23/09/2011, p 27)(grifou-se)

“Captação ilícita de sufrágio. Prova testemunhal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. A captação ilícita de sufrágio pode ser comprovada por meio de prova testemunhal, desde que demonstrada, de maneira consistente, a ocorrência do ilícito eleitoral.

2. Assentando o acórdão regional que testemunha confirmou em juízo as declarações prestadas no Ministério Público no sentido de que o candidato a prefeito teria diretamente cooptado seu voto, na fila de votação, mediante pagamento de quantia em dinheiro e oferta de emprego, deve ser reconhecida a prática do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Agravo regimental não provido.”

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 29776, Acórdão de 21/06/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 153, Data 12/8/2011, Página 71)(grifou-se)

De resto, como é sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufr, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”.

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino²:

“(…) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou

² SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.”

No caso em tela, o caderno processual contém lastro probatório seguro e suficiente a comprovar o efetivo cometimento do ilícito eleitoral por parte dos representados, o que respalda a correção da sentença combatida neste tocante, sendo a prova coerente e sem contradições.

A propósito, assinale-se os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, quais sejam: **a)-** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)-** o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto e **c)-** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

Estes os elementos que a doutrina considera suficientes à configuração da captação ilícita de sufrágio:

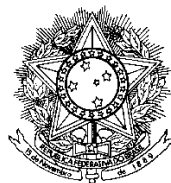
“A perfeição dessa categoria legal requer: a) realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem assim contra ele praticar violência ou grave ameaça; b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.”³

Considerando que o Ministério Público Eleitoral encarregou-se adequadamente desse ônus probatório, pelos menos no que tange ao 5º, 6º e 9º fatos narrados na inicial, e não aportando aos autos elementos de convicção em respaldo às teses defensivas, a conclusão plausível é a adotada pela sentença, qual seja, a procedência da representação.

Por conseguinte, não merece provimento o recurso, mantendo-se a procedência da representação, visto que restou comprovada a alegação de captação ilícita de sufrágio.

De outro vértice, resta assinalar a necessidade de observância aos artigos 222, 224 e 237 do Código Eleitoral, que dispõem:

³Gomes, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 505.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Art. 222. É também anulável a votação quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.”

“Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos no País nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do Município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

§ 1º. Se o Tribunal Regional, na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador-Geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição.

§ 2º. Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo, o Ministério Público promoverá, imediatamente, a punição dos culpados.”

“Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade de voto, serão colhidos e punidos.”

A votação obtida pelos candidatos representados conformou mais da metade dos votos válidos, hipótese a que alude o *caput* do art. 224 retrocitado.

Além disso, saliente-se a execução imediata das decisões fundadas no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97.

É o entendimento esposado pelos tribunais, *verbis*:

Representação. Captação ilícita de sufrágio. Efeito suspensivo. Recurso ordinário.

1. Não evidenciada a relevância dos fundamentos da ação cautelar, não se deve suspender a execução de acórdão regional que julgou procedente representação por captação ilícita de sufrágio.

2. A execução das decisões fundadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é imediata, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal.

Agravo regimental não provido.

(TSE - Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 41069, Acórdão de 06/10/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 214, Data 11/11/2011, Página 47)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012.

Procedência no juízo originário, para cassar os registros dos candidatos da chapa majoritária e de postulante ao pleito proporcional. Declaração de inelegibilidade, pelos próximos oito anos, dos candidatos a prefeito e à vereança, com aplicação de sanção pecuniária.

Licitude da prova obtida mediante a gravação ambiental, por um dos interlocutores, de conversa não protegida por sigilo legal.

Conjunto probatório coeso e apto a comprovar a prática da infração eleitoral tipificada no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, decorrente da evidenciação clara e convincente da compra de votos perpetrada pelo candidato vencedor das eleições majoritárias e pelo concorrente à vereança.

Não configurada a ocorrência do alegado abuso de poder, circunstância que impõe a reforma da sentença para afastar a declaração de inelegibilidade preconizada no inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90.

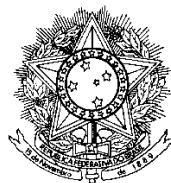
Adequação da multa imposta, em consideração às condições econômicas dos representados, consoante preconizado no art. 367, inc. I, do Código Eleitoral.

Inteligência do art. 224 do Código Eleitoral, que, em decorrência da cassação dos diplomas da chapa eleita ao governo municipal e da nulidade dos votos por eles obtidos, impõe a realização de novo pleito. Execução imediata das decisões fundadas no art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

Provimento parcial.

(TRE/RS - Recurso Eleitoral nº 42918, Acórdão de 13/11/2012, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 222, Data 19/11/2012, Página 2) (Original sem grifos)

Assim, compete à Corte determinar a realização de novas eleições majoritárias no Município de Trindade do Sul, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral e de Resolução a ser aprovada, devendo assumir o cargo de prefeito, na hipótese de não serem diplomados os representados ou de cassação de seus diplomas, o presidente da respectiva Câmara Municipal de Vereadores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 22 de março de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral